



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5035691-26.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de representação apresentada pela Polícia Federal em que requer, em síntese, a realização de buscas e apreensões em endereços vinculados (i) ao BTG PACTUAL e a ANDRÉ SANTOS ESTEVES; (ii) a MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER; (iii) a JOSÉ ROBERTO BATOCHIO; (iv) a CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE; (v) a EDVALDO MARTINS DE SOUZA; (vi) a BRANISLAV KONTIC; (vii) a GUIDO MANTEGA; (viii) a MAURÍCIO FERRO; (ix) a obtenção de registros de acesso à antiga sede da Odebrecht.

A representação policial tem como foco o aprofundamento das apurações relativamente a ilícitos cometidos por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e crimes cometidos em prejuízo da Petrobras, dentro do mesmo esquema criminoso que vem sendo apurado desde o início da Operação Lava Jato.

Intimado, o MPF manifestou-se no evento 6 pelo deferimento parcial do pedido.

Decido.

2. Como já referido em diversos outros casos, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em síntese, na Operação Lavajato, foi identificado um esquema criminoso de pagamento sistemático de vantagem indevida a executivos da Petrobrás e a agentes políticos e a partidos políticos que davam sustentação à permanência dos executivos da Petrobrás em seus cargos.

Entre os pagadores de propina, encontra-se o Grupo Odebrecht, abrangendo empresas controladas como a Construtora Norberto Odebrecht e a Braskem Petroquímica.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, foram condenados por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa executivos do Grupo Odebrecht e executivos da Petrobrás.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos sub-reptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, ou através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000, 5003682-16.2016.4.04.7000 e 5043559-60.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

Como produto das investigações, deram origem a várias ações penais propostas perante este Juízo, por exemplo de n.os 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Entre essas ações, merece destaque a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

Na referida ação, já julgada em primeira e segunda instâncias, restou provada existência de uma espécie de conta corrente geral e informal mantida entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República (sentença no evento 1003 da ação penal).

O conteúdo de tal conta estaria retratado em documento apreendido por interceptação telemática de executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que teria por título "Posição Programa Especial Italiano" (item 260 da sentença).

A mesma planilha, mais atualizada, foi também identificada em celular Blackberry apreendido no endereço residencial de Marcelo Bahia Odebrecht.

As versões da planilha, com datas de atualização diversas, estão nos anexos 3 e 4 da presente representação.

As investigações e depoimentos que se seguiram à apreensão revelaram que "Italiano" era como os executivos da Odebrecht identificavam ANTONIO PALOCCI FILHO, o qual acabou celebrando acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, sendo este homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os dados colhidos nas declarações prestadas por ANTONIO PALOCCI FILHO, em confronto com os demais elementos de prova já colhidos no âmbito das diversas fases da Operação Lavajato, subsidiam os pedidos da presente representação.

Elenca a autoridade policial diversas "hipóteses investigativas" que surgiram do cotejamento destas provas, indicando que a realização das buscas solicitadas visa aprofundar as investigações, não vislumbrando outras medidas menos invasivas que podem ser realizadas no momento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A previsão legal para o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão está expressa no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, para, entre outros, apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes investigados, que no caso concreto seriam, em especial, os de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa.

Considerando a extensão da representação policial e a quantidade de anexos, reputo que se torna didático adotar nesta decisão a mesma lógica usada pelo MPF em sua manifestação: parte-se dos pedidos da autoridade policial, indicando em seguida se os elementos indiciários colhidos até o momento são suficientes para o seu deferimento.

3. Pedidos relacionados no item 6.1 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de ANDRÉ SANTOS ESTEVES E DO BANCO BTG PACTUAL

A autoridade policial indica a participação de ANDRÉ SANTOS ESTEVES em diversos fatos narrados na representação, e postula o deferimento de buscas e apreensões para aprofundar as investigações em especial nos fatos narrados nos itens 3.3., 3.4.2., 5.1., 5.2. e 5.3 da representação.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento destes pedidos.

Segundo resumo feito das declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO, este colaborador teria relatado as seguintes ilicitudes envolvendo ANDRÉ SANTOS ESTEVES:

(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN;

(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT;

(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN;

(iv) oferecimento de vantagem indevida para garantir a posição da instituição financeira no projeto do pré-sal e para qualquer operação de mercado que o PT/Governo Federal desejasse;

(v) gestão de valores – que denominavam de “contas” – para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

(vi) operação de mercado a partir de informação privilegiada repassada por GUIDO MANTEGA sobre o curso da taxa de juros;

(vii) possíveis doações realizadas em razão de operação de aquisição do Banco Panamericano e de aportes feitos na instituição pela Caixa Econômica Federal;

(viii) possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013.

5035691-26.2019.4.04.7000

700007225787.V81



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O primeiro conjunto de fatos que se busca aprofundar com a presente representação, detalhados nos itens 3.3 e 3.4.2, diz respeito aos indícios de participação deste investigado em ilicitudes envolvendo a SETE BRASIL.

Há nos relatos do colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO a informação de que, durante o desenvolvimento do projeto do pré-sal e durante período eleitoral de 2010, ANDRE SANTOS ESTEVES, que com o BTG PACTUAL passou a ser um dos maiores acionistas da SETE BRASIL, teria prometido ao colaborador, na época parlamentar e coordenador da campanha presidencial de DILMA VANA ROUSSEF, vantagem indevida para garantir a manutenção da instituição financeira na exploração do pré-sal e para consolidação do relacionamento que seu grupo econômico já possuía e desejava manter com o PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal.

Segundo relatado por ANTONIO PALOCCI, ANDRÉ ESTEVES, em tratativas estabelecidas com GUIDO MANTEGA em período próximo ao final da campanha de 2010, teria acertado a destinação dos R\$ 15 milhões como forma de garantir a posição do BTG no projeto do pré-sal.

Os depoimentos que fazem menção aos fatos estão nos anexos 48, 49 e 96 do evento 1.

Há depoimentos confirmando o relacionamento entre ANTONIO PALOCCI FILHO e ANDRE SANTOS ESTEVES, no anexo 97 - ex-secretária de PALOCCI, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, e nos anexos 53 e 54 - ex-motorista de PALOCCI, CARLOS ALBERTO POCENTE.

Houve perícia no celular de CARLOS ALBERTO POCENTE (anexo 98) e foi produzido o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 97/2018 - DRCOR/SR/PF/PR, o qual indica o registro de dois encontros entre ANDRÉ ESTEVES e PALOCCI no período eleitoral de 2010.

Segundo o colaborador, coube a BRANISLAV KONTIC, deslocar-se sucessivas vezes à sede do BTG PACTUAL então localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, São Paulo/SP para retirada dos recursos em espécie relacionados às obrigações espúrias, sendo que dos 15 milhões que lhe havia sido prometidos, R\$ 5 milhões teriam sido entregues em espécie por ANDRÉ ESTEVES a BRANISLAV KONTIC.

A respeito da atuação de ANDRE SANTOS ESTEVES na SETE BRASIL e no projeto do pré sal, constam da representação algumas declarações prestadas por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, ex-presidente da SETE BRASIL – Informação nº 007/2019 (ANEXO87), que corroboram em parte as declarações de Palocci.

Ainda, há neste ponto correlação com o segundo conjunto de fatos que se busca aprofundar as investigações, narrado no tópicos 5.1 da representação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Segundo a autoridade policial há indícios de possível "conluio" entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que a primeira tivesse controle da SETE BRASIL, sendo que em troca esta teria direcionado o processo competitivo de venda dos ativos da PETROBRAS na África para o Banco BTG PACTUAL.

Segundo apurações preliminares, os ativos haviam sido inicialmente avaliados entre USD 5,6 e 8 bilhões, conforme avaliações realizadas pelos bancos DEUTSCHE BANK e CITIBANK. Contudo, 50% dos ativos foram vendidos ao BTG PACTUAL por cerca de USD 1,5 bilhão, em valor significativamente inferior e desproporcional ao das avaliações realizadas.

Há neste tópico, além das declarações do réu colaborador ANTONIO PALOCCI, documentos apreendidos na residência do ex-funcionário da PETROBRAS DEMARCO EPIFANIO em busca e apreensão deferida por este juízo (autos nº 5001111-72.2016.4.04.7000), nos quais constam as avaliações acima citadas (anexos 127 a 131).

Ainda, foi apresentado pelo réu colaborador HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JÚNIOR, que teve participação no processo pelo lado do BTG PACTUAL, e-mail com data original de 07/12/2012, onde este informa a ANDRÉ ESTEVES que os ativos estavam avaliados à época em cerca de USD 5.5 bilhões (item 2.1 da Informação nº 117/2018, ANEXO133).

Segundo o Relatório de Polícia Judiciária 145/2017 (anexo 139 da Representação Policial), há outros indicativos de irregularidades no processo de venda de ativos. Ressaltou o MPF em seu parecer os que se seguem: a) a auditoria identificou que o BTG PACTUAL teve acesso às informações sigilosas que permitiram analisar a viabilidade econômico-financeira do projeto antes dos outros investidores, e até mesmo antes do início do processo competitivo; b) o processo competitivo foi acelerado, inviabilizando outras empresas de participar do processo (como foi o caso da empresa CEPESA/IPIC, que, após apresentar duas propostas não vinculantes, declinou de submeter proposta vinculante alegando tempo insuficiente para prepará-la); c) prazo exíguo que o Conselho de Administração teve para aprovar as proposições relativas à formação da *Joint Venture* com o BTG PACTUAL.

Consta da documentação acostada à representação que tal negócio, chamado de "projeto Suricato", estava sendo desenvolvido na Área Internacional da companhia desde julho de 2011, conforme declarações da própria investigada de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER na CIA DIP CONF 107/2015 – Termo de Declarações (ANEXO142). Em outubro de 2012, o Projeto Suricato foi transferido da Diretoria Internacional - Desenvolvimento de Negócios (INTER-DN) para a Diretoria de Novos Negócios, sendo basicamente destacados para tal atividade ANDRE LUIZ CORDEIRO e UBIRATAN JOSE CLAIR.

ANTONIO PALOCCI FILHO, narrou que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, para favorecer o BTG PACTUAL, retirou a condução do processo de venda dos ativos da Área Internacional a fim de evitar que o PMDB solicitasse vantagens indevidas dos potenciais adquirentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

No item 5.2 da representação constam dados que indicariam a possível participação de ANDRÉ SANTOS ESTEVES em atos de obstrução às investigações da Operação Lavajato. Dados a esse respeito estão descritos no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 82/2019, o qual compilou os dados colhidos na caixa de e-mails criptografados de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, recentemente descriptografados (ANEXO123).

Entre os dados colhidos a tal respeito que merecem aprofundamento das investigações, consta uma troca de mensagens entre MARCELO ODEBRECHT e MAURICIO FERRO.

Ressalta-se que o assunto do e-mail é “Re: AE/BTG”, indicando se tratar de ANDRE ESTEVES e BANCO BTG. No e-mail 29/01/2015 – 22:59, MARCELO ODEBRECHT diz à MAURICIO FERRO que ANDRE ESTEVES comentou ter “percebido muita calma na sua operação” na Suíça (“pelos lados de TAU”), tendo ANDRE sugerido a ele a mesma tática pensada por MAURICIO FERRO e sua equipe sobre o “vazamento para bloquear” tais informações das contas na Suíça. Houve de fato nesta data o registro de uma reunião entre MARCELO ODEBRECHT e ANDRE ESTEVES.

A opção por bloquear os envios da Suíça como uma das formas de barrar as investigações, no início da Operação Lavajato, sobre os crimes praticados por executivos da Odebrecht já foi relatado em depoimentos colhidos de alguns colaboradores, entre os quais o de MARCELO ODEBRECHT.

Por fim, no item 5.3 constam informações a respeito de eventual relação espúria mantida entre EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e ANDRÉ SANTOS ESTEVES. Dados a esse respeito também estão compilados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 82/2019 (ANEXO123).

Há cruzamentos de contatos telefônicos entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 64/2019 (ANEXO146) indicando que logo que o ex-parlamentar foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados, houve intensa troca de mensagens sms entre ambos, em período coincidente também com a abertura da CPI da Petrobrás.

Em seguida, consta um e-mail de 09/03/2015, em que FERNANDO LUIZ AYRES SANTOS REIS informou a MARCELO BAHIA ODEBRECHT e MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO que ANDRÉ SANTOS ESTEVES havia relatado a EDUARDO COSENTINO DA CUNHA estar “bastante preocupado com as questões BR e Petroáfrica”.

Por fim, outro e-mail de 20/03/2015 em que FERNANDO LUIZ AYRES SANTOS REIS informou a MARCELO BAHIA ODEBRECHT e MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO que EDUARDO CUNHA, entre outras questões, teria lhe informado ter retido os pedidos de abertura dos dados referentes aos contratos da TRANSPETRO, PETROÁFRICA e da distribuidora ligada ao BTG.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Portanto, por todos os dados indicados acima, e pelo que mais consta na representação da autoridade policial e na manifestação do MPF, reputo necessário o aprofundamento das investigações em face de **ANDRÉ SANTOS ESTEVES**, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição dos mandados de busca e apreensão solicitados no tópico 6.1.

4. Pedidos relacionados no item 6.2 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER

A autoridade policial indica a participação de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER em fatos narrados na representação, e postula o deferimento de buscas e apreensões para aprofundar as investigações em especial em relação ao que consta dos itens 3.4.1., 3.4.2., 3.4.3., 3.4.4. e 5.1.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento destes pedidos.

MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER tornou-se Presidente da Petrobrás em 13/02/2012, e sua conduta está sendo investigada em IPLs em trâmite nesta unidade, sem que tenha ocorrido até o momento seu indiciamento formal.

Segundo declarações do colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO que fazem parte do que consta no item 3.4.1 da representação, a nomeação de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER à presidência da Petrobrás, por ser pessoa de confiança de DILMA VANA ROUSSEF, teria por objetivo, entre outros, direcionar eventuais cobranças por recursos das empresas contratadas para os interesses gerais do PARTIDO DOS TRABALHADORES, e não mais de acordo com os interesses de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Consta do mesmo item declarações do colaborador JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ em que este disse que em conversas com MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER concluiu que a então Presidente da PETROBRAS tinha pleno conhecimento das atividades de arrecadação de recursos para o PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal a partir de contratos da estatal. Teria ela, inclusive, duvidado da viabilidade do projeto da SETE BRASIL por acreditar que se destinava principalmente para viabilizar recursos ao PT/Governo Federal.

A vinculação de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER com DILMA e o distanciamento de LULA foi também citado de certa forma em depoimentos prestados por ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e MARCELO BAHIA ODEBRECHT citados na representação.

Informações constantes no item 3.4.2 da representação já foram citadas no tópico anterior que tratou de indícios de irregularidades relacionados a ANDRÉ SANTOS ESTEVES. Tal item tratou de possível conluio entre este investigado e MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER para tomada do controle da SETE BRASIL.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Reporto-me ao que consta acima, em especial no que toca aos elementos indiciários relativos ao direcionamento do processo competitivo de venda dos ativos da PETROBRAS na África para o Banco BTG PACTUAL.

No tópico 3.4.3 constam elementos que indicam a possível ciência por MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER de irregularidades relativas a contrato mantido entre a Odebrecht e a Petrobras, com o qual teria anuído com sua continuidade. Tal contrato de SMS no exterior e suas irregularidades foi objeto da ação penal 5023942-46.2018.404.7000, na qual foi prolatada sentença condenatória em face de executivos da empreiteira e diretores da estatal.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 90/2019 (ANEXO109), compilou diversos elementos probatórios sobre o assunto, sendo relevante para o tópico a análise dos emails descriptografados de MARCELO ODEBRECHT.

O contrato foi celebrado em 2010, portanto antes de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER assumir a presidência da estatal.

Contudo, já em email de 28/01/12 consta a preocupação de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em virtude de conteúdo divulgado na Revista Veja à época, para que seus executivos tomassem cuidado com contrato de SMS, uma vez que suas perversas irregularidades poderiam “azedar o início da gestão de MGF”.

Na sequência de análise dos emails relacionados ao tema, há no final de outubro um email enviado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER informando a MARCELO BAHIA ODEBRECHT que tinha urgência em se encontrar com ele.

Após indagação a seus executivos se teriam idéia da razão do encontro urgente, uma das hipóteses levantadas pro MARCIO FARIA DA SILVA foi a de que poderia se referir ao contrato em tela:

Outra possibilidade de minha área.

Auditoria no contrato PAC SMS da área internacional.

Foi uma idiotice de JSG e ela pode estar preocupada.

Se o assunto for este diga que estamos discutindo com o pessoal dela e estamos completamente prontos para qualquer justificativa/explicações necessárias.

De resto dei uma geral e não vejo nada no âmbito dela.

Em 06/11/2012, MARCELO BAHIA ODEBRECHT solicitou a impressão de arquivos referentes ao contrato de SMS e informou a executivos que se encontraria com MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER no dia seguinte. Há registro do encontro na agenda do celular apreendido de MARCELO ODEBRECHT.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Após a reunião, em 08/11/2012, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER solicitou a MARCELO BAHIA ODEBRECHT os nomes dos empregados da ODEBRECHT que seriam convocados para reunião a ser feita na PETROBRAS, sendo o assunto do email "SMS".

Na sequência, em 10/11/2012, MARCELO BAHIA ODEBRECHT envia a MARCIO FARIA DA SILVA e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR o seguinte email:

De: Marcio Faria da Silva
Enviado em: sábado, 10 de novembro de 2012 13:54
Para: Marcelo Bahia Odebrecht
Cc: Benedicto Barbosa da Silva Junior
Assunto: Res:

Eram os donos da cadeira.

-----Mensagem original-----

De: Marcelo
Para: Marcio faria
Cc: Benedicto Barbosa da Silva
Assunto:
Enviada: 10 nov, 2012 13:33

Nao se esqueca de avisar a V. que eu disse a M. que ele sabia tanto da parte do time dele quanto do outro time e que foi para 2010.

Nao disse valores e nem nomes do outro time. Somente o nome de V. demonstrando ser institucional o que tranquilizou ela (aparentemente ela ficou mais chateada com o fato do outro time esta envolvido que o dela).

Sobre o email acima houve o seguinte esclarecimento por parte de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, reforçando a idéia que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER tinha plena ciência das irregularidades no contrato (anexo 110):

Depois da reunião com Graça no Hotel Transamérica em São Paulo/SP (relatada no Anexo 18 da colaboração) o Colaborador passou uma mensagem para Márcio Faria (copiando Benedicto Junior apenas por conta da relação dele com João Vaccari Neto) reforçando para que ele avisasse a Vaccari ("V.") o que o Colaborador havia falado para Maria das Graça Foster ("M.").

Nessa conversa o Colaborador falou para Graça o que Márcio Faria havia lhe dito antes da reunião com ela: de que houve um pagamento de contrapartida ao PMDB ("outro time") para a campanha de 2010 no contrato do PAC-SMS, bem como para o PT (e que Vaccari estava ciente de tudo).

Márcio reafirma que o PMDB estava envolvido por serem os "donos da cadeira" (sendo a "cadeira" no caso a diretoria internacional da Petrobras).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em mensagens seguintes transcritas na representação, há indicativos de que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER havia determinado a formação de grupo de trabalho de empregados da PETROBRAS com funcionários da ODEBRECHT para que se providenciasse, mediante aditivo, redução do valor do contrato. Contudo, mesmo com a aparente ciência das irregularidades, não houve rescisão ou ordem para que fosse apurado o pagamento de vantagens indevidas até então.

Outro fato que reforça que tal omissão da então Presidente da PETROBRAS seria consciente, é que em 09/08/2013 houve uma publicação na revista Época com entrevista com JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, descrito como “LOBISTA do PMDB”, relatando como funcionaria um suposto esquema de ilícitos com base em contratos com a PETROBRAS, principalmente relacionados à DIRETORIA INTERNACIONAL (<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/08/denuncias-do-boperador-do-pmdb-na-petrobras.html>).

Antes da publicação, a revista encaminhou questionamentos ao Grupo ODEBRECHT, os quais foram repassados por e-mail por MARCELO BAHIA ODEBRECHT para MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER com o alerta "Fogo amigo! Chamo a atenção para a pergunta 7", sendo que tal pergunta fazia referência justamente à reunião entre ambos.

Após outros e-mails entre executivos da ODEBRECHT nos dias seguintes comentando que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, após a publicação das notícias, não teria adotado nenhuma medida e que "MGF e a PR sem sinais de preocupação tema", há um e-mail de 10/08/2013 indicando que "EDUARDO COSENTINO DA CUNHA – identificado como “caranguejo” – teria atuado para junto ao jornalista que publicou a matéria com confissões de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES a fim de “desmontar a matéria”:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

De: Cláudio Melo Filho
Enviado em: sábado, 10 de agosto de 2013 12:59
Cc: Newton Souza; Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Faria da Silva; Marcio Polidoro; Benedicto Barbosa da Silva Junior
Assunto: Re: Res: Época

Senhores ,

Agora a pouco me ligou G (Bahia) me dizendo que conversou com Caranguejo e que este já avançou para cima do jornalista e garantiu ter desmontado a matéria.

Cláudio Melo Filho
 Odebrecht S A

Em 10/08/2013, às 10:28, "Benedicto Barbosa da Silva Junior" <bjunior@odebrecht.com> escreveu:

> Tendo a concordar com Newton.
 >
 > Benedicto B S Junior
 > Sent by Mobile Device
 >

> Em 10/08/2013, às 09:22, "Newton Souza" <newton.souza@odebrecht.com> escreveu:
 >

>> No mínimo, é preciso avaliar o que dá para fazer juridicamente. Baseado nas experiências dos idos Anos 90, o primeiro passo seria uma interpelação judicial.

>> Por outro lado, precisamos estar bem seguros dessas ações, pois nos colocam no centro do problema, com ou sem razão. Ou seja, poderíamos estar mordendo isca.

>> -----Mensagem original-----
 >> De: Marcelo Bahia Odebrecht
 >> Para: Newton Sergio de Souza
 >> Para: Marcio Faria da Silva
 >> Cc: Benedicto Junior
 >> Cc: Claudio Melo Filho
 >> Cc: Marcio Polidoro
 >> Assunto: ENC: Época
 >> Enviada: 10 ago, 2013 08:51
 >>

>> Marcio e Newton,
 >> Não é uma decisão simples, até pelo risco de abrir alguma caixa de pandora, mas peço que reflitam se não temos a OBRIGAÇÃO de processar a pessoa que nos fez esta acusação leviana. Caso contrário podemos estar passando uma mensagem de medo ou de culpados

>> De: Sergio Bourroul
 >> Enviada em: sábado, 10 de agosto de 2013 08:12
 >> Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Faria da Silva; Flavio Faria
 >> Cc: Fausto Antonio de Aquino; Marcio Polidoro
 >> Assunto: Fwd: Época
 >>

>> Caros,

1

Em nova troca de e-mails transcrita às fls. 392/394, os executivos da ODEBRECHT relatam que o Ministério Público teria solicitado à PETROBRAS informações sobre o contrato de SMS e que, provavelmente em razão disso, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER havia determinado que fosse iniciada apuração sobre o assunto dentro do Gabinete da Presidência da PETROBRAS (GAPRE).

Por fim, embora o contrato estivesse eivado de vícios, conforme já constou na sentença da ação penal 5023942-46.2018.404.7000, o relatório de conclusão das apurações internas, sancionado pela presidente da PETROBRAS, identificou que não teriam sido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

registrados indícios de irregularidades.

No tópico 3.4.4 constam elementos que indicam possível repasse de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER para GUIDO MANTEGA a respeito de grandes pagamentos feitos para empresas contratadas pela PETROBRAS.

Neste sentido há relatos feitos pelo colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO e por RENATO DE SOUZA DUQUE.

Por fim, em relação aos indícios de irregularidades narrados no item 5.1 a respeito de irregularidade no "projeto Suricato", e de possível "conluio" entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que a primeira tivesse controle da SETE BRASIL, sendo que em troca teria direcionado o processo competitivo de venda dos ativos da PETROBRAS na África, para o Banco BTG PACTUAL, reporto-me às considerações já realizadas no tópico anterior desta decisão, que tratou dos indícios colhidos em face de ANDRÉ SANTOS ESTEVES.

Em conclusão, por todos os dados indicados acima, e pelo que mais consta na representação da autoridade policial e na manifestação do MPF, reputo necessário o aprofundamento das investigações em face de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição do mandado de busca e apreensão solicitado no tópico 6.2.

Registro que em relação à obtenção dos dados funcionais, considerando o que constou na decisão dos autos 50379352520194047000, deve indicar a autoridade policial se resta algum dado ainda não incluído naqueles autos e que necessite de novo mandado/ofício deste juízo.

5. Pedidos relacionados nos itens 6.3 e 6.4 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e EDVALDO MARTINS DE SOUZA

A autoridade policial indica a participação de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e EDVALDO MARTINS DE SOUZA nos fatos narrados no item 2.6.1 da representação, postulando o deferimento de buscas e apreensões para aprofundar as investigações.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos em face de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e pelo deferimento em face dos demais.

Neste tópico da representação, são tratados os dados colhidos até o momento sobre o valor de R\$ 2.000.000,00 referente a rubrica "Programa B" na "PLANILHA ITALIANO", divididos em quatro entregas de R\$ 500 mil, entre março e abril de 2012.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Com dados obtidos pelo SETEC/SR/PF/PR a partir de consulta aos sistemas disponibilizados pela ODEBRECHT (Drousys e MyWebDayB) compilados no Laudo nº 1577/2018 – SETEC/SR/PF/PR (ANEXO43), relataram os peritos:

Foram constatados, a partir do arquivo de Dump registros execução de pagamentos, no Programa “1ª solicitação 2012” e codinome “BENI”, referentes a negociação de R\$ 2.000.000,00, de 05/03/2012, que foi toda operada pela conta/doleiro PAULISTINHA – REAL, conforme apresentado na Tabela 8.

(...)

Da negociação de R\$ 2.000.000,00 descrita na Tabela 8, foram emitidas as requisições e ordens de pagamentos apresentadas na Tabela 9.

Tabela 9 - registros de requisições de pagamentos para o beneficiário de codinome BENI, referentes ao Programa “1ª solicitação 2012” (Unidade Administrativa/Obra 0212 - ITALIANO).

Data da Requisição	Valor (R\$)	Descrição da Requisição	Senha	Requisição	Nº de Ordem	Obs./Endereço
06/03/2012	500.000,00	PAGAMENTO 1	Peperoni	O.12.13	310956	conf acerto
20/03/2012	500.000,00	PAGAMENTO 2	Fusili	O.12.14	310954	Conforme acerto
04/04/2012	500.000,00	PAGAMENTO 3	Sardela	O.12.15	310947	conforme acerto com FM. ENTREGAR NA RUA ANTILHAS, 181-JD. AMERICA, PROCURAR EDVALDO DAS 11 AS 12:00HS.
19/04/2012	500.000,00	PAGAMENTO 4	Farfale	O.12.16	311212	Conforme Acerto
Total	2.000.000,00					

No material examinado, foi detectado e-mail (ref. 4 da Tabela 1), que orienta, em “07/03/2012 17:01:24”, entrega de R\$ 500.000,00 ao “dr. Batoquio” citando endereço e senha “peperone”, conforme apresentado na Figura 6.

<p>Assunto: De: Peixes <peixes@drousys.com> Para: arouca@drousys.com Envio: 07/03/2012 17:01:24</p> <hr/> <p>Para amanhã dia 08/03/2012 Av. paulista, 1.471, dr. Batochio, na garagem do edifício, a senha é peperone, entregar r\$ 500.000.00, das 11 as 12 horas A senha é zebu, entregar r\$ 450.000.00, vai buscar no coronel, das 14 as 16 horas</p>
<p>Figura 6 – e-mail que informa contato e endereço para entrega de R\$ 500.000,00, mediante senha “Peperone”.</p>

No material examinado, foi detectado arquivo em formato .pdf (ref. 5 da Tabela 1), que contém um relatório com código “FDD0275”, chamado de “Ordem de Pagamento por Senha”, que registra ordem de pagamento para o beneficiário BENI e senha “Peperoni”, apresentado na Figura 7.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(...)

No material examinado, foi detectado e-mail (ref. 7 da Tabela 1) que orienta, em 24/04/2012 18:01:59, entrega de R\$ 500.000,00 ao “dr. Batóquio” citando endereço e senha “Farfale”, conforme apresentado na Figura 8.

Assunto: De: Peixes <peixes@drousys.com> Para: arouca@drousys.com Envio: 24/04/2012 18:01:59
Av. paulista, 1.471, na garagem, dr. Batóquio, das 11 as 12 hs, a senha é farfale, entregar r\$ 500.000.00
Figura 8 – e-mail que informa contato e endereço para entrega de R\$ 500.000,00, mediante senha “farfale” .

No material examinado, foi detectado arquivo em formato .pdf (ref. 8 da Tabela 1), que contém relatório com código “FDD0275”, chamado de “Ordem de Pagamento por Senha”, que registra ordem de pagamento para o beneficiário “BENI” e senha “Farfale”, apresentado na Figura 9.

(...)

Em breve consulta a sítios da internet, é possível constatar que o endereço do escritório de BATOCHIO ADVOGADOS localiza-se na Av. Paulista 1471, 16º andar, CEP 01311-927 São Paulo-SP.

No banco de dados, foi detectado um e-mail de Tulia (tulia@drousys.com) para Waterloo (waterloo@drousys.com), enviado em “12/03/2012 18:04:5,6” onde constam, em anexo, dois arquivos (“carioquinha.pdf” e “paulistinha.pdf”). No arquivo “paulistinha.pdf” (ref. 6 da Tabela 1), contém relatório com nome de “Histórico das Contas de Clientes” relativo ao “cliente PAULISTINHA”, onde ficou registrado o pagamento de R\$ 500.000,00 com histórico de “P/ PEPERONI”, em 08/03/2012, conforme apresentado na Figura 10.

(...)

No material examinado, foi detectado e-mail de “Peixes” (peixes@drousys.com) para “Arouca” (arouca@drousys.com), enviado em “03/04/2012 17:28:29” (ref. 9 da Tabela 1), que orientava a entrega de R\$ 500.000,00 para o contato e endereço informados, mediante a senha SARDELA, conforme apresentado na Figura 11.

Assunto: De: Peixes <peixes@drousys.com> Para: arouca@drousys.com Envio: 03/04/2012 17:28:29
Rua antilhas, 181, jardim américa, sr, Edvaldo, das 11 as 12 hs, a senha é sardela, entregar r\$ 500.000.00
E sabiá r\$ 500.000.00 vai buscar após as 15 hs
Rodrigo vai entregar após as 15 hs, r\$ 118.000.00 + r\$ 1.700.000.00
Figura 11 – e-mail que informa contato, endereço e senha “sardela”, de entrega de R\$ 500.000,00.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ou seja, há dados nos sistemas de contabilidade paralela da ODEBRECHT que indicam possível pagamento de R\$ 1.000.000,00 ao advogado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, em duas entregas de valores em espécie realizadas na garagem do edifício de seu escritório de advocacia, a primeira ocorrida em 08/03/2012 e a segunda entre os dias 25/04/2012 e 27/04/2012.

Ainda, tais valores, uma vez que vinculados à planilha ITALIANO, teriam possível relação com a “conta corrente geral de propinas” mantidas pela ODEBRECHT com o PARTIDO DOS TRABALHADORES.

O pedido inicial pelos recursos em questão, que originaram a rubrica “Programa B”, teria sido feito em 27/02/2012 por ANTONIO PALOCCI FILHO a MARCELO BAHIA ODEBRECHT na sede do grupo ODEBRECHT, conforme se infere de e-mail desta data transcrito à fl. 101 da representação, e de registro de reunião na agenda de MARCELO.

Coincidente com os valores e datas dos pagamentos, indicando que tais valores se referem de fato à "planilha italiano" há o seguinte email entre MARCELO e HILBERTO:

De:	Marcelo Bahia Odebrecht
Enviado em:	terça-feira, 10 de abril de 2012 14:22
Para:	Hilberto M Alves da Silva Filho
Assunto:	Re: RES: Res:

Exato
-----Original Message-----
From: Hilberto Silva
To: Marcelo Bahia Odebrecht
Subject: RES: Res:
Sent: Apr 10, 2012 14:21

Ok entendido.
Através do Beni também

-----Mensagem original-----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: terça-feira, 10 de abril de 2012 14:16
Para: Hilberto M Alves da Silva Filho
Assunto: Re: Res:

1,5 foi o original?
Se sim ele pediu mais 500
-----Original Message-----
From: Hilberto Silva
To: Marcelo Bahia Odebrecht
Subject: Res:
Sent: Apr 10, 2012 14:14

Não o programa aprovado por você foi de 1,5 E para ampliar para 2,0 ?
-----Mensagem original-----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Para: Hilberto Silva Filho
Assunto:
Enviada em: Abr 10, 2012 13:00

Eu tinha lhe falado a umas 2 semanas do pedido adicional de mais 500 mil Italiano?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"Beni" seria Branislav Kontic, cuja participação nos fatos investigados será melhor abordada no item seguinte, mas que trabalhava com PALOCCI. No interrogatório de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (evento 761, TERMO_TRANSC_DEP1) este esclareceu:

"Juiz Federal:- O senhor conheceu o senhor Branislav Kontic?"

Hilberto Silva:- Conheci como Beni.

Juiz Federal:- Beni? Hilberto Silva:- É. O nome que me foi dado era Beni.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer a circunstância, como o senhor conheceu ele então?

Hilberto Silva:- Mesmo fluxo de Marcelo. Marcelo recebeu ele e encaminhou ele pra falar comigo.

Sobre o tema, ANTONIO PALOCCI FILHO fez duas declarações que podem explicar a destinação de valores a BATOCHIO e a tal "ProgramaB", que constam nos anexos 51 e 39.

Na primeira, diz que JOSÉ ROBERTO BATOCHIO teria sido beneficiário de recursos a ele destinados por ANTONIO PALOCCI FILHO – em razão de sua gestão sobre a “conta corrente de propinas” mantida junto a ODEBRECHT – para possível quitação de honorários advocatícios referentes a serviços prestados pelo advogado ao ex-prefeito da cidade de Campinas, HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e/ou para operacionalização de repasse de valores a tal pessoa.

Na segunda, indicou que, em determinado momento da relação espúria com a ODEBRECHT, para operacionalizar o recebimento de valores que, em parte, destinar-se-iam ao custeio do INSTITUTO LULA, BRANISLAV KONTIC teria utilizado, por determinado período, a sede do escritório de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO para armazenar fisicamente recursos em espécie que, no edifício em que situada a banca de advocacia, eram entregues por prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas.

Ainda, em relação ao terceiro pagamento de R\$ 500 mil realizado em 04/04/2012, constatou-se que no endereço indicado - RUA ANTILHAS, 181 – JARDIM AMÉRICA – SÃO PAULO/SP - situava-se a residência de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE.

Sobre o ponto, PALOCCI declarou:

QUE indagado sobre o conteúdo da Figura 10 do Laudo nº 1577/2018 – SETEC/SR/PF/PR, respondeu o COLABORADOR que possivelmente a pessoa de “Sr. Edvaldo” refira-se a um secretário de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, supondo se tratar de alguma operação para geração de recursos em espécie que o próprio CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE tratou com BRANISLAV KONTIC



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Confirmando os dados constantes nos sistemas utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, relativos ao "programa B", constam declarações do colaborador ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, doleiro que prestava serviços para a empresa (anexo 56):

Que as entregas referentes ao item VI foram realizadas em São Paulo, e as senhas relacionadas neste item são senhas repetidas e nome de massas e nomes relacionados a cozinha italiana, como se pode ver nos itens III, IV, V. Que as senhas repetidas são referentes ao mesmo destinatário. Que confirma a entrega do valor 06/03/2012 no valor de R\$ 500.000,00 senha PEPERONI, 20/03/2012 no valor de R\$ 500.000,00 senha FUSILLI, 04/04/2012 no valor de R\$ 500.000,00 senha SARDELA, este realizado na Rua Antilhas, 181-JD América, 19/04/2012 no valor de R\$ 500.000,00 senha FARFALE, 02/08/2012 no valor de R\$ 500.000,00 senha FETUTINE."

A mesma confirmação de que eram responsáveis pela entrega de valores em espécie no esquema investigado, verifica-se nos depoimentos prestados por EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário de ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, usuário do codinome "peixes" no sistema Drousys, e de EDMILSON ASSUNÇÃO DE SOUZA, usuário do codinome "arouca" no sistema Drousys,, responsável (anexos 58 e 59).

Note-se que EDMILSON disse ter sido o responsável pela entrega de valores em garagem de prédios comerciais, recordou-se da senha "peperone", não reconheceu a imagem de BATOCHIO, mas disse que "possivelmente o tipo de pessoa ali indicada não faria o recebimento do recurso, mas sim alguém mandado por ele".

entregava os valores e saía dos imóveis carregando a mala então esvaziada; QUE foi mostrado ao DECLARANTE as Figuras 5 e 7 do Laudo nº 1577/2018, tendo confirmado que refletiam o modo como recebia as ordens de entrega de EDMAR DANTAS ou de MARCIO; QUE, ao ler o conteúdo das figuras, informou se recordar da senha "PEPERONE"; QUE indagado se recorda se efetuou entregas em imóveis na Avenida Paulista em São Paulo, respondeu que sim; QUE foi mostrado ao DECLARANTE as Fotos 3, 4 e 5 do Auto de Reconhecimento por Fotografia e, ao ser indagado se recorda de ter efetuado entrega de valores na garagem do edifício ali indicado, respondeu que não se lembra; QUE indagado se recorda de já ter efetuado entrega de valores em garagens de prédios comerciais, respondeu que sim; QUE indagado se lembra de ter efetuado entrega de valores em garagens de prédios comerciais na Avenida Paulista em São Paulo, respondeu não se recordar; QUE foi mostrado ao DECLARANTE as imagens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia e, ao ser indagado se recorda de ter efetuado entrega de valores em espécie para a pessoa ali indicada, respondeu que não efetuou entregas para a pessoa ali indicada, pois se trata de um rosto marcante; QUE, observando a foto, acrescentou que possivelmente o tipo de pessoa ali indicada não faria o recebimento de recurso, mas sim alguém mandado por ele; QUE foi mostrado ao DECLARANTE as imagens 7, 8, 9 e 10 do Auto de

Dos dados constantes na "planilha italiano" do anexo 4 e do depoimento prestado sobre os fatos relacionados ao "programa B" por MARCELO BAHIA ODEBRECHT (anexo 11), concluiu ainda a autoridade policial que há indicativos de que os valores da rubrica "Programa B" não foram destinados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Pois bem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A autoridade policial, para esclarecer os fatos acima, postulou, em face de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, a expedição de mandados de busca e apreensão para:

- (i) a sede atual de seu escritório de advocacia;
- (ii) o edifício em que estava situado seu escritório, cujo endereço consta dos sistemas da ODEBRECHT como local de entrega de valores em espécie;
- (iii) das residências do investigado.

O Ministério Público Federal ponderou que entende que as medidas de busca e apreensão requeridas não se revelam as mais adequadas no caso em exame, sob a seguinte alegação:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a eventual análise e obtenção de documentos físicos ou eletrônicos realizados diretamente à prestação de serviços advocatícios (como, por exemplo, petições ou orientações) esbarraria na garantia de sigilo entre cliente e advogado. Além disso, eventuais notas fiscais emitidas em razão de possíveis serviços advocatícios podem ser verificadas por outros meios, tais como análise fiscal, sem que seja necessária a realização de busca e apreensão nos endereços do advogado.

Nesse sentido, no que se refere ao pedido de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento.

Acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal.

Reputo que é sempre polêmica a expedição de mandado de busca e apreensão em escritórios de advocacia, justamente em razão do sigilo existente entre clientes e advogados. Também concordo que a obtenção de documentos físicos e eletrônicos que tenham relação com possíveis serviços prestados por JOSÉ ROBERTO BATOCHIO a HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, a CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE ou EDVALDO MARTINS DA SILVA, pode eventualmente ser efetivada com meios menos invasivos. Tais pessoas ainda não foram ouvidas no IPL.

De qualquer forma, é fato que há indícios de que foram efetuados pagamentos em espécie, providenciado pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, no importe de R\$ 1 milhão no antigo endereço do escritório de advocacia de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.

Assim, defiro parcialmente o pedido neste tópico para que seja expedido mandado de busca e apreensão para o edifício em que estava situado seu escritório, cujo endereço consta dos sistemas da ODEBRECHT como local de entrega de valores em espécie, com a finalidade de apreender registros físicos e/ou eletrônicos dos acessos (i) de pessoas às salas comerciais do edifício localizado na Avenida Paulista, 1471, São Paulo/SP – CEP 01311-200, (ii) bem como de veículos não credenciados previamente que ingressaram na garagem do edifício; além da (iii) integralidade da base de dados de acessos e cadastros – contendo nome, foto, dados e data do cadastramento, se possível – de pessoas ao edifício comercial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em relação ao pedido de expedição de mandado de busca e apreensão em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e EDVALDO MARTINS SOUZA, descritos no item 6.4, reputo que cabe de fato o aprofundamento da participação de ambos nos fatos investigados, sendo certo que há registros de entrega de valores no endereço do primeiro, sendo EDVALDO o destinatário responsável, motivo pelo qual defiro os pedidos da autoridade policial, de acordo ainda com a manifestação do MPF.

6. Pedidos relacionados no item 6.5 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de BRANISLAV KONTIC

A autoridade policial relata inicialmente que BRANISLAV KONTIC, ex-assessor parlamentar, foi alvo de busca e apreensão na OPERAÇÃO OMERTÀ (LJ 35) – Autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000 – por assessorar ANTONIO PALOCCI FILHO na interlocução de assuntos aparentemente ilícitos junto a MARCELO BAHIA ODEBRECHT.

Todavia, argumenta que na época não se sabia, por exemplo, dos indícios que ora foram apresentados de que este exerceu atividades de recebimento e entrega de vultosos recursos do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, tendo sido responsável, em inúmeras vezes, por tratar diretamente com executivos da ODEBRECHT sobre outros destinatários de recursos ilícitos da “PLANILHA ITALIANO”.

Tampouco se sabia da existência de indícios de que BRANISLAV KONTIC possa ter se utilizado de escritório de advocacia para manutenção dos recursos ilícitos que “sacava” diretamente nas sedes da ODEBRECHT em São Paulo/SP e muito menos que tais recursos teriam sido por ele transportados, posteriormente, até a sede do INSTITUTO LULA, conforme declarado por ANTONIO PALOCCI.

Registra por fim que era igualmente desconhecida a existência de elementos de que BRANISLAV KONTIC tenha recebido recursos ilícitos do BTG PACTUAL diretamente em sede localizada em São Paulo/SP, também como alegado por PALOCCI.

Assim, defende que o desconhecimento de tais elementos probatórios inviabilizou a realização, na data do cumprimento das medidas da OPERAÇÃO OMERTÀ (26/09/2016), de busca e apreensão eficiente, uma vez que a Equipe Policial que cumpriu a ordem judicial não tinha ciência de todos os fatos criminosos que BRANISLAV KONTIC poderia ter cometido.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento destes pedidos.

Analisando os dados da representação e os colhidos após a deflagração da OPERAÇÃO OMERTÀ, registro que, não obstante BRANISLAV tenha sido absolvido na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, resta possível extrair da sentença prolatada as seguintes informações colhidas durante a instrução processual, após contraditório:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

754. Branislav Kontic trabalhou como assessor de Antônio Palocci Filho desde 2007, primeiro no Parlamento, depois seguindo-o na Casa Civil e finalmente na empresa Projeto Consultoria. Pelo que se depreende das mensagens eletrônicas examinadas (itens 290, 293, 298, 314, 330, 354 e 358), não só agendava as reuniões de Antônio Palocci Filho com Marcelo Bahia Odebrecht, mas também assuntos de interesse do grupo lhe eram comunicados para que repassasse ao "Chefe".

755. Como revelado pelos dirigentes do Setor de Operações Estruturadas, teria ele envolvimento na "conta corrente geral de propinas", assim como tiveram outros anteriores assessores de Antônio Palocci Filho. Por exemplo, há pagamentos lançados com apontamento "via JD", que, como revelado pelos executivos da Odebrecht, consistiria em pagamentos efetuados através de Juscelino Dourado, anterior assessor de Antônio Palocci Filho.

756. Segundo os depoimentos dos dirigentes do Setor de Operações Estruturadas, os lançamentos na planilha a título de "Programa B" se referem a pagamentos em espécie efetuados por intermédio de Branislav Kontic.

757. Embora o fato indique a responsabilidade de Branislav Kontic por crime de corrupção ou de lavagem, esses lançamentos a débito não constituem objeto específico da denúncia e, portanto, não pode ser avaliada a culpa dele por este fato.

Assim, considerando os novos elementos indiciários trazidos aos autos a respeito da participação de BRANISLAV nos crimes investigados, considerando o que consta na representação da autoridade policial e na manifestação do MPF, reputo necessário o aprofundamento das investigações em face de BRANISLAV KONTIC, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição do mandado de busca e apreensão solicitado no tópico 6.5.

7. Pedidos relacionados no item 6.6 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de GUIDO MANTEGA

A autoridade policial relata que GUIDO MANTEGA foi alvo de busca e apreensão na OPERAÇÃO ARQUIVO X – Autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5035133-59.2016.4.04.7000 – em decorrência de investigação do Ministério Público Federal por, em tese, ter solicitado vantagem indevida de EIKE FUHRKEN BATISTA em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA.

Registra, assim como no tópico acima, que se tratava de fatos completamente diversos dos apurados nas investigações em epígrafe. Alega que à época não se sabia, por exemplo, do papel que teria ocupado de sucessor de ANTONIO PALOCCI FILHO na gestão de “conta corrente de propina” mantida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal com a ODEBRECHT.

Reforça que a transição entre ANTONIO PALOCCI FILHO e GUIDO MANTEGA foi detalhada no item 2.5. da representação. Pontua antes do pedido que foi encontrada mensagem de MARCELO BAHIA ODEBRECHT em seu notebook apreendido, e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

recentemente descriptografada, que reforçam os indícios de que este ficou como responsável pelo gerenciamento da "conta geral de propinas".

Alega que em 22/09/2016, quando deferidas medidas cautelares em face deste investigado, desconhecia-se (i) possível participação de GUIDO MANTEGA nos pagamentos feitos pela ODEBRECHT a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA em conta no exterior e pelos quais ANTONIO PALOCCI FILHO foi integralmente responsabilizado, conforme sentença na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000; (ii) possível atuação para gerir recursos do BTG PACTUAL que seriam disponibilizados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; (iii) possível repasse de informações privilegiadas a ANDRÉ SANTOS ESTEVES em razão da ocupação do cargo de Ministro da Fazenda; e (iv) possível recebimento de informações de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER acerca de contratos da PETROBRAS com empresas privadas para posterior solicitações de vantagens indevidas.

O MPF manifestou-se contrariamente ao deferimento da medida, sob o argumento de que GUIDO MANTEGA já foi alvo de duas buscas e apreensões, uma realizada no âmbito da Operação Zelotes e outra realizada pela Operação Lava Jato.

A partir da análise do material da segunda busca realizada – determinada pelo juízo da 13ª Vara Federal – verificou-se que tal busca não foi produtiva, o que indica a desnecessidade e improdutividade de nova busca no mesmo alvo.

Assim, acolho o argumento apresentado pelo MPF, em especial em razão da alegada improdutividade da medida já deferida em duas ocasiões por dois juízos distintos, para o fim de indeferir o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão.

8. Pedidos relacionados no item 6.7 da representação, relacionados ao aprofundamento das investigações em face de MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO

A autoridade policial indica a participação de **MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO** em fatos narrados na representação, e postula o deferimento de buscas e apreensões para aprofundar as investigações em especial em relação ao que consta do item 5.2.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Como já mencionado no item 3 da presente decisão, o item 5.2 da representação policial tratou dos indícios de atos de obstrução às investigações da Operação Lavajato, nos quais MAURÍCIO FERRO teria tido intensa participação.

MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, era diretor jurídico da ODEBRECHT, e teria sido responsável, entre outras questões, por contratar PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO para prestar serviços à empresa por seu relacionamento com JOSÉ EDUARDO CARDOZO, então Ministro da Justiça e responsável



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. Uma das táticas utilizadas pela ODEBRECHT, segundo relatos de seus dirigentes, foi tentar barrar a vinda dos documentos bancários da Suíça.

Segundo termo de declaração de MARCELO ODEBRECHT, MAURICIO FERRO foi encarregado de coordenar e concentrar em si todas as ações relativas as tratativas para impedir o avanço das investigações da OPERAÇÃO LAVAJATO, inclusive tendo autonomia financeira para realizar repasses financeiros com esse objetivo – vide página 14 da INFORMAÇÃO Nº 003/2019 (25'10").

Dados a esse respeito estão compilados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 82/2019, o qual contém os dados colhidos na caixa de e-mails criptografados de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, recentemente descriptografados (anexo123), e ainda no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 102/2019 que compilou dados desta mesma caixa de e-mails, relacionados ao tema "obstrução da justiça" (anexo145).

Portanto, por todos os dados indicados acima, e pelo que mais consta na representação da autoridade policial e na manifestação do MPF, reputo necessário o aprofundamento das investigações em face de MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição dos mandados de busca e apreensão solicitados no tópico 6.7 da representação.

9. Pedido relacionado no item 6.8 da representação para obtenção de dados da antiga sede da ODEBRECHT.

A autoridade policial pleiteia a expedição de mandado para obtenção de dados porventura ainda existentes de ingresso ao Edifício Eldorado Business Tower, localizado na Avenida das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, São Paulo/SP, onde se localizava a sede da ODEBRECHT – conforme Informação nº 26/2019 (ANEXO80).

Aponta que diversos elementos de prova apresentados nos itens 2.6.1., 2.6.2. e 2.6.4., indicam que BRANISLAV KONTIC se dirigiu em diversas oportunidades para retirar recursos de propina posteriormente disponibilizados ao INSTITUTO LULA e onde também indicava beneficiários e endereços de outros destinatários de recursos da “PLANILHA ITALIANO”.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Reputo que há interesse na obtenção dos dados referidos, motivo pelo qual defiro tal pedido.

10. Conclusões



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Como já dito ao final de cada tópico, o quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas abaixo especificados:

a) Sede do BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ nº 30.306.294/0001-45, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar e outros, nos termos do item 6.1.1 da representação policial;

b) Edifício localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, São Paulo/SP – CEP 04538-133, nos termos do item 6.1.2 da representação policial;

c) Edifício localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, São Paulo/SP – CEP 04538-133, nos termos do item 6.1.3 da representação policial;

d) Sede do BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ nº 30.306.294/0001-45, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º, 6º e 7º andares, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22250-040, nos termos do item 6.1.4 da representação policial;

e) Residências de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, CPF nº 857.454.48-68 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.1.5 da representação policial;

f) Residências de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, CPF nº 694.772.727-87 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.2.1 da representação policial;

g) Edifício localizado na Avenida Paulista, 1471, São Paulo/SP – CEP 01311-200, nos termos do item 6.3.2 da representação policial;

h) Residências de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 040.341.394-04 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.4.1 da representação policial;

i) Residências de EDVALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 275.147.778-06 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.4.2 da representação policial;

j) Residências de BRANISLAV KONTIC, CPF nº 998.543.178-20 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.5.1.;

k) Residências de MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, CPF nº 371.505.961-34 – cujos endereços serão apresentados tão logo apreciado o presente pedido –, nos termos do item 6.7.1.;

5035691-26.2019.4.04.7000

700007225787.V81



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

l) Edifício Eldorado Business Tower, localizado na Avenida das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, São Paulo/SP, nos termos do item 6.8.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da PF.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Deverá a autoridade policial confirmar os endereços dos investigados a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e apreensão.

Deverá esclarecer ainda se há necessidade de expedição de ofício à Petrobrás, ou se os dados solicitados já estão abrangidos pela decisão dos autos 50379352520194047000.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007225787v81** e do código CRC **a1d9b459**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 15/8/2019, às 11:12:14

5035691-26.2019.4.04.7000

700007225787.V81